

PARECER Nº 395(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.127967/2011-13
INTERESSADO: MAX PEDRO ARCHER

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 02460/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.207/13-9

Infração: *Diário de Bordo não preenchido*

Enquadramento: na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 do Capítulo 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO, da IAC 3151.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada, *inicialmente*, na alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA e no ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Diário de Bordo não preenchido.

HISTÓRICO: O comandante Max Pedro Archer não preencheu o Diário de Bordo 001/PPMJL/08, da aeronave PP-MJL da empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., quando realizou o voo no dia 15 de junho de 2008, contrariando o Art. 172 da lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Do Relatório da Fiscalização:

No Relatório de Fiscalização, nº 038/2SDSO-4/2009 (fls. 02 a 06), de 24/04/2009, o agente fiscal :

Durante Vistoria de treinamento na empresa LUG Táxi Aéreo verificou-se que no diário de Bordo da aeronave PP-MJL, não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves).

Da Defesa do Interessado:

Após ter sido notificado, em 16/10/2012 (fl. 09), o autuado protocolou defesa, em 09/11/2012 (fl. 14), oportunidade em que alega que consultou o artigo 319 do CBA, o qual descreve que “[as] providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 02 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo”. Desta forma, o interessado afirma que, observando-se a notificação datada de 15/06/2008, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, devendo assim o processo ser extinto.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fls. 16 e 17), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Das Razões do Recurso:

Após ter sido notificado, em 22/03/2013 (fls. 18 e 20), o interessado interpôs recurso, protocolado nesta ANAC, em 10/04/2013 (fl. 21), no qual afirma que todas as horas de voo realizadas na aeronave PPMJL da LUG TÁXI AÉREO, do Grupo Usinas João Lyra, em Alagoas, foram lançadas no Diário de Bordo nº DB 001/PPMJL/08. Desta forma, o recorrente sustenta que, por ordem expressa da presidência, no qual o mesmo era empregado, as horas foram lançadas no mês seguinte, no mesmo voo, corrigindo as falhas e horas. Enfatiza ou seus quase 40 anos de aviação, oportunidade em que verificou muitas horas serem lançadas no dia seguinte ou até meses depois, por diversos fatores e depois corrigida. Afirma, ainda, que esta atitude não prejudica a manutenção da aeronave e suas horas totais. Por fim, dispõe que a Aviação Civil está se adaptando ao novo sistema da ANAC, requerendo assim, que seja levado em consideração o altíssimo valor da multa.

Da Convalidação do Auto de Infração:

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 19/11/2015 (fls. 26 a 28), pela então Junta Recursal, o colegiado votou pela convalidação do Auto de Infração, passando o seu enquadramento para a alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA.

Da Complementação do Recurso:

O interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão, em 30/12/2015 (fls. 29 e 30). Em seguida, se manifestou (fl. 31), oportunidade em que alega estar desempregado aos 60 (sessenta) anos, sendo a sua única fonte de renda limitada à aposentadoria (fl. 32). Sendo assim, alega que, mesmo com a redução do valor, não teria condição de pagar devido a sua atual situação econômica. Em referencia ao AI, o interessado alega que todas atenuantes referentes aos incisos I e II do artigo 22 da Resolução ANAC 25/08, foram cumpridas por ele apesar das horas não terem sido lançadas no dia exato, sendo, *segundo alega*, lançadas e corrigidas posteriormente, antecedente à vistoria desta ANAC. Afirma, ainda, que a Lei do Aeronauta tem o intuito de protegê-lo e não castigar, requerendo que a sanção seja convertida em advertência.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Prescrição Punitiva:

Devemos, *em preliminares*, observar que a interessada, em sua defesa, alega a incidência de prescrição administrativa. Nesse sentido, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em parte de seu artigo 1º, abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº. 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº. 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº. 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, **ainda que constantes de lei especial.** (...)

(grifos nossos)

Observa-se que o interessado alega ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 319 do CBA, o que, *como visto acima*, em especial no artigo 8º da referida Lei, não se aplica.

Da Regularidade Processual:

Diante do exposto, verifica-se que o interessado foi regularmente notificado, em 16/10/2012 (fl. 09), quanto à infração imputada, apresentando a sua Defesa, em 09/11/2012 (fl. 14). Foi, ainda, regularmente notificado, quanto à decisão de primeira instância, em 22/04/2013 (fl. 20), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 10/04/2013 (fl. 21). Após notificado, quanto a decisão de segunda instância, em 30/12/2015 (fl. 30), o interessado protocola complementação ao seu recurso, em 14/01/2016 (fl. 31).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

A infração, após convalidação, foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo; (...)

Deve-se, ainda, quanto ao caso em tela, se observar o disposto na norma complementar, em especial, o apontado pelo item 9.3 da IAC 3151, abaixo *in verbis*:

IAC 3151

CAPÍTULO 9 – INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO (...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de vôo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, **antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo.** As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (...)

(grifos nossos)

Com relação ao valor da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância (alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA), deve-se apontar a normatização prevista para esse tipo infracional, conforme disposto na Tabela de Infrações constante do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

COD	INFRAÇÃO	PESSOA FÍSICA		
		MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
ICL	<i>n) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;</i>	2.000	3.500	5.000

Desta forma, deve-se observar que o ato tido como infracional se encontra bem tipificado na normatização, conforme apontado acima.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Em defesa, observa-se que o interessado apenas alega a incidência do instituto da prescrição, o que já foi afastado nas preliminares a esta proposta.

O interessado, em recurso, alega que todas as horas foram lançadas no mês seguinte, no Diário de Bordo

nº DB 001/PPMJL/08, da aeronave PPMJL, conforme determinado pela presidência da empresa, afirmando que não causou qualquer dano. No entanto, conforme apontado na fundamentação desta proposta, deve-se observar o disposto no item 9.3 do Capítulo 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO, da IAC 3151, oportunidade em que o dispositivo normativo aponta que o diário de bordo deverá ser devidamente preenchido, após o término do voo e antes da saída da tripulação da aeronave, não restando, assim, qualquer dúvida quanto ao momento em que as horas do voo realizado deverão ser lançadas. Observa-se que a referida Instrução de Aviação Civil (IAC) é clara quanto às orientações que devem ser cumpridas, com relação ao perfeito preenchimento de um diário de bordo. Sendo assim, pode-se concluir que o recorrente contrariou a norma vigente, cometendo então uma infração, conforme apontado pelo agente fiscal (fls. 05, 06, 11 e 12).

O interessado, em sua complementação ao recurso (fl. 31), alega estar desempregado, tendo como única fonte de renda a sua aposentadoria. Observa-se, contudo, que a situação atual do interessado não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois não existe qualquer previsão normativa neste sentido. Da mesma forma, o seu requerimento quanto à conversão da sanção aplicada em aplicação de sanção de advertência, não pode ser considerada, pois também não existe qualquer previsão normativa.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I – o reconhecimento da prática da infração;
- II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, conforme orientações, *atualmente*, acolhidas pela ASJIN, deve-se considerar uma condição atenuante, pois, em consulta realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 1170433), correspondente ao interessado, não se observa a presença de outras sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, tal condição atenuante pode ser aplicada, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e não haver qualquer condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto, reduzindo a sanção, aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

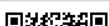
É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2017, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1295478** e o código CRC **6EEC7F79**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 515/2017

PROCESSO Nº 60800.127967/2011-13
INTERESSADO: MAX PEDRO ARCHER

Brasília, 29 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **MAX PEDRO ARCHER**, CPF nº 494.499.317-04, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/02/2013, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 2.100,00 pela prática da infração descrita no AI nº 02460/2011, capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 do Capítulo 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO, da IAC 3151 - *Diário de Bordo não preenchido* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão Colegiada de fl. 26 a 28 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**395(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelo Sr. **MAX PEDRO ARCHER** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02460/2011 e capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 9.3 do Capítulo 9 - Instruções para Assinaturas e Preenchimento do Diário de Bordo, da IAC 3151, e **REDUZINDO a multa** aplicada para o **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.127967/2011-13 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636.207/13-9.
- Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/12/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1299542** e o código CRC **4432697C**.